

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.675, de 2000 (Apensos os PLs nº 4.858, de 1998, e 2.436, de 2000)

Altera o art. 1º da Lei nº 9.092, de 12 de setembro de 1995, dispondo sobre a destinação de recursos da Loteria Esportiva Federal a entidades de assistência à pessoa portadora de deficiência.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada RITA CAMATA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.675, de 2000, do Senado Federal, tem por objetivo estender à Federação Nacional das Sociedades Pestalozzi o direito à receita líquida de 01 (um) concurso anual da Loteria Esportiva Federal, já concedido à Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais, pela Lei nº 9.092, de 1995.

Apensado à proposição que ora apreciamos, o Projeto de Lei nº 4.858, de 1998, pretende destinar 2% (dois por cento) da arrecadação bruta de todas as modalidades de loterias administradas pela Caixa Econômica Federal ao Fundo Nacional da Criança e do Adolescente, vinculando a aplicação dos recursos a entidades beneficentes de assistência social registradas no Ministério da Previdência e Assistência Social.

Também apensado, o Projeto de Lei 2.436, de 2000, pretende reservar parte da arrecadação das Loterias, para apoio a entidades

governamentais de assistência a crianças e adolescentes, com incidência de 3% (três por cento) nas Loterias de Número (Lotomania, Quina, Mega-Sena e Super-Sena).

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao Projeto de Lei nº 4.858/98, vinculando 0,5 (meio por cento) do montante estipulado pelo Projeto para obras assistenciais que atendam crianças e adolescentes “excepcionais”.

Cabe a esta Comissão apreciar conclusivamente o mérito da proposição principal e das apensadas.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Como se vê, os três Projetos têm em comum o direcionamento de recursos das loterias federais para ações de proteção à infância e adolescência, seja na assistência social ou na defesa de direitos. Num primeiro momento, a medida pode parecer excelente, mas apresenta implicações no tocante às múltiplas aplicações já existentes, fixadas por lei, para esses recursos.

Em primeiro lugar, cumpre lembrar as destinações legais dos recursos das diversas Loterias (Loteria Federal, Loteria Esportiva Federal, Loteria de Números: Quina, Mega-Sena e Supersena), Loteria Instantânea Lotomania e Bolão Federal, a saber:

- 1) Fundo Nacional de Cultura (1% ou 3%);
- 2) Fundo Penitenciário Nacional (3%);

- 3) Programa de Financiamento Estudantil: 2,10% da Loteria Esportiva e 9,6% das Loterias de Número;
- 4) INDESP (Instituto Nacional do Desenvolvimento do Esporte): 15% da Loteria Esportiva e adicional de 4,5% na arrecadação das Loterias de Números, Bolão e Lotomania;
- 5) Entidades de Prática Desportiva: 10% da Loteria Esportiva e do Bolão;
- 6) Seguridade Social (percentuais diferenciados):
 - Loteria Esportiva: 4,9%;
 - Loteria Federal: 7% e adicional de 15% na arrecadação;
 - Loterias de Números: 22,4%
 - Loteria Instantânea, 22%
 - Bolão, 7%
 - Lotomania, 18,2%

As Loterias movimentam recursos da ordem de 1,5 bilhão de reais, dos quais houve aplicação, em 2001, de cerca de 556,7 milhões de reais na Seguridade Social, direcionados ao Programa de Alimentação Escolar (445 milhões) e ao Fundo de Estabilização Fiscal – FEF (111 milhões).

Vale notar que a Seguridade Social tem a garantia desses recursos, por força do art. 195 da Constituição Federal, embora não haja um percentual uniforme a incidir sobre todas as Loterias.

Observa-se também, que a Loteria Esportiva tem por prioridade o incentivo ao esporte, como se pode notar da reserva de 25%, além do adicional de 4,5% sobre a arrecadação, para essa finalidade.

Quanto à Seguridade Social, essa compartilha os recursos das Loterias com as entidades “carimbadas”, após descontados o Prêmio Líquido (variável de 30% a 57,6%) e as Despesas Administrativas (20%).

As propostas que defendem uma nova divisão dos recursos, mesmo com a nobre finalidade de apoio a crianças e adolescentes carentes, são inócuas, pois acabariam incidindo sobre os recursos da própria Seguridade Social, que contempla a área da Assistência Social, vez que não conta com percentual fixo imposto por lei.

Outra particularidade a ser ressaltada, é que o Projeto de Lei nº 4.858/98 defende a alocação de recursos das Loterias para área diversa da Seguridade/Assistência Social, através do Fundo Nacional da Criança e do Adolescente, que é de responsabilidade do Ministério da Justiça e não do Ministério da Previdência e Assistência Social, e não tem atuação em creches ou escolas profissionalizantes. O Fundo, nesse caso, seria o Fundo Nacional de Assistência Social, e não o Fundo da Criança e do Adolescente, que tem seus recursos direcionados para construção de Unidades de Atendimento para adolescentes em conflito com a lei; assistência sócio-educativa a adolescentes em conflito com a lei e manutenção de Unidades de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O Projeto de Lei 2.436, de 2000, que pretende reservar parte da arrecadação das Loterias, para apoio a entidades governamentais de assistência a crianças e adolescentes incorre também no equívoco já mencionado anteriormente. Já há previsão de recursos de loterias, tanto para entidades governamentais, como não governamentais, e como a Seguridade Social não conta com um percentual fixo, imposto por lei, chega a receber mais do que o que se pretende, impondo um percentual fixo.

Já o Projeto de Lei do Senado Federal apenas postula a extensão às Sociedades Pestalozzi do tratamento já conferido às APAEs, qual seja, a destinação da renda de um sorteio anual da Loteria Esportiva, que corresponderia a cerca de 400 mil reais.

Entendemos não ser factível a redivisão dos recursos oriundos das Loterias Federais, por configurar-se num desfalque da fatia atribuída à Seguridade Social, além do que se estaria pulverizando esses recursos.

Todavia, parece-nos justa a proposta que contempla as Sociedades Pestalozzi com a mesma concessão já atribuída às APAEs, até porque se restringe a um sorteio anual que é realizado em caráter especial. Sabemos da relevância do trabalho das Sociedades Pestalozzi, entidades que têm sua gênese na capacidade criativa da educadora Helena Antipoff, nos idos de 1932, quando fundou a primeira delas, em Belo Horizonte, com o propósito de promover o estudo, o tratamento, a educação e o ajustamento social de crianças e adolescentes com desenvolvimento mental excepcional.

Diante do exposto, voto **pela rejeição** do Projeto de Lei nº 4.858, de 1998, com a Emenda que lhe foi apresentada, e do Projeto de Lei nº 2.436, de 2000; e **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 2.675, de 2000.

Sala da Comissão, em

Deputada RITA CAMATA

Relatora